



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL N. 19770-43.2013.8.09.0051 (201390197700)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : FAST SHOP S/A

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO PELO PROCON-GO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. TELEFONE DO PROCON-GO E CET NOS PRODUTOS. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DESRESPEITO AO DECRETO N. 5.903/06. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **REDUÇÃO.** 1. O auto de infração descreveu todos os dispositivos legais infringidos, bem como se originou de termo de constatação previamente formalizado e recebido pela apelante, razão pela qual o fato gerador e o motivo restaram sobejamente demonstrados. 2. A matéria confessada (valor à vista e à prazo) não supre a norma que deu embasamento a autuação (ausência de telefone do Procon e CET). 3. O fato de a apelante



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

*não ser instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não lhe retira a responsabilidade de informar o CET, seja porque realiza operações de crédito do tipo financiamento, seja em razão da exigência expressa no Decreto federal n. 5.903/06. 4. A multa restou aplicada em valor razoável, na medida em que a apelante não respeitou a norma legal vigente, deixou de atender prévio termo de constatação e não há como determinar a quantidade de consumidores lesados com a sua conduta, daí o critério se dar por estimativa. 5. A antecipação de tutela restou indeferida pelos mesmos motivos retrocitados, os quais demonstram a inexistência da prova inequívoca e da verossimilhança do direito pleiteado. 6. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, uma vez que a causa não se mostrou complexa. **7. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento, tendo em vista o confronto da sentença com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ (CPC, 557, caput).***

DECISÃO MONOCRÁTICA

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

3

Trata-se de recurso de apelação cível interposta pela empresa **FAST SHOP S/A**, contra a sentença de fls. 178/179, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, nos autos da *ação anulatória de multa administrativa* movida por si em desproveito do **ESTADO DE GOIÁS**, ora apelado.

A presente ação visa desconstituir auto de infração lavrado pelo órgão estadual de proteção ao consumidor, em que a empresa autora, ora recorrente, foi multada por não "*disponibilizar o número do Procon/GO nos produtos expostos e o valor do CET (custo efetivo total)*".

O *decisum* objurgado julgou improcedente a ação, dada a regularidade do auto de infração, objeto da lide, para manter a multa administrativa e sancionatória no valor de R\$ 2.212,08 (dois mil, duzentos e doze reais e oito centavos), fixando honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em suas razões (fls. 190/209), a empresa apelante salienta, preliminarmente, que (a) o auto de infração é nulo, porquanto não preencheu os requisitos legais necessários, tais como o dispositivo legal infringido e a descrição do fato gerador e seu motivo.

No mérito, aduz que (b) a indicação do telefone do



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Procon-GO nos seus produtos foi regularizada antes da decisão administrativa, razão pela qual a multa deve ser extinta; (c) não sendo instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, não está submetida às regras do Decreto n. 5.903/06, tendo em vista a Resolução n. 3.517 do Banco Central do Brasil - BACEN; (d) disponibiliza o custo efetivo total - CET em suas lojas, o que já era feito antes mesmo da autuação, sendo que as etiquetas colocadas em seus produtos já continham, sob a denominação "à prazo", os valores a serem pagos ao final, já incluídos os encargos financeiros e, alternativamente, (e) a redução da multa aplicada.

Por fim, ainda pugna (f) pela antecipação de tutela para que a multa em questão não seja inserida na dívida ativa estadual, até o trânsito em julgado desta ação e (g) pela redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e reconhecimento da nulidade do auto de infração objeto da lide.

Preparo às fls. 210 (guia) e 211 (comprovante).

Resposta às fls. 214/222.

É o relatório.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

Decido.

1. Da possibilidade de julgamento monocrático

Confirmados os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso para análise, adotando a previsibilidade de julgamento imediato, monocraticamente, tendo em vista sua parcial convergência para com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta egrégia Corte (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil - CPC), o que autoriza ao relator, desde logo, resolver as questões, consoante os termos do retromencionado artigo, prescindindo de submetê-las ao órgão colegiado.

2. Da preliminar

2.1. Da alegada falha no auto de infração

De pronto, saliento que o auto de infração n. 24.172, de fl. 32, contém todos os requisitos legais mencionados no art. 35 do Decreto n. 2181/97. Vejamos:

"Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;*
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;*
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;*
- d) o dispositivo legal infringido;*
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;*
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;*
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;*
- h) a assinatura do autuado”.*

Aliás, os dispositivos legais infringidos se encontram devidamente lançados no corpo do auto de fl. 32, sendo eles: o art. 3º, incisos I à III, do Decreto n. 5.903/06; o art. 1º da Lei estadual n. 16.477/09; o art. 1º, §§1º à 4º, da Resolução n. 3.517/07 do BACEN e os arts. 6º, inciso III e 31 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. É ver:

“[Decreto n. 5.90/06] Art. 3º. O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros”.

“[Lei estadual n. 16.477/09] “Art. 1º - Fica obrigada a fixação dos números de telefones do PROCON-GOIÁS (Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor) e da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em local visível ao público, em todos os estabelecimentos comerciais, do sistema financeiro e de prestação de serviços”.

“[Resolução BACEN n. 3517/07] Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§1º. O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º. O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§3º. No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§4º. O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT”.

”[CDC] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

*produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
(...)*

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Por conseguinte, não há nulidade quanto a falta de dispositivos legais infringidos, além do que tanto o fato gerador quanto o motivo restam sobejamente demonstrados (falta de telefone do Procon/GO e CET nos produtos à venda), o que foi, inclusive, confessado pelo próprio apelante (item III.a de fl. 198 em diante).

3. Do mérito



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

3.1. Do telefone do Procon-GO

Apesar de a autora/apelante defender a tese de que o telefone do Procon-GO foi inserido nos seus produtos antes mesmo da decisão administrativa no presente caso, obtempero que o auto de infração tem eficácia imediata, tão logo é emitido, pois constata, naquele instante, o desrespeito à norma legal vigente.

Some-se a isso o fato de que, no caso em tela, a empresa recorrente foi previamente notificada, 20 (vinte) dias antes, sem a imposição de qualquer penalidade, para que promovesse as correções necessárias, conforme Termo de Constatação n. 13.385 de fl. 31, tendo permanecido totalmente inerte.

Logo, ciente de que deveria inserir o telefone do Procon-GO e o valor do CET nos seus produtos, a apelante acabou sendo vítima de sua própria torpeza, pois nada fez, sendo autuada posteriormente por tais motivos (fl. 32).

3.2. Do custo efetivo total - CET

Segundo o art. 1º e seus parágrafos, todos da Resolução n. 3.517/07 do BACEN, o CET deve ser inserido em todos os produtos derivados de operações de crédito (ver *caput* do art. 1º retro



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

transcrito).

Assim, segundo a Resolução n. 3.658/08 do BACEN, é considerado operação de crédito os débitos e responsabilidades decorrentes de qualquer tipo de financiamento, *in verbis*:

"Art. 3º São considerados operações de crédito, para fins de registro no SCR, os seguintes débitos e responsabilidades:

I - empréstimos e financiamentos".

Logo, não obstante a Resolução n. 3.517/07 se referir apenas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, saliento que a imposição do CET se insere em todas as operações de crédito, sobretudo aquelas realizadas pela apelante.

Ademais, a própria recorrente afirma, em suas razões de recurso, que financia o produto colocado à venda, mediante parcelamento em cartão, com encargos financeiros de 1,99% ao mês e 26,675% ao ano, conforme quadro em destaque na fl. 199.

Ademais, ainda que não se admitisse a aplicação da Resolução retrocitada, observo que a apelante também desrespeitou o Decreto n. 5.903/06, mais precisamente o parágrafo único do seu art. 3º, que determina que, *"no caso de outorga de crédito, como nas*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

hipóteses de financiamento ou parcelamento”, “o valor total [CET] a ser pago” deve também ser informado.

Aqui faz-se necessário salientar que o decreto acima referido não faz qualquer distinção de fornecedor, até porque ele regulamenta, de forma geral, as Leis n. 10.962/04, sobre afixação de preços de produtos, e o próprio CDC.

Por fim, aproveito o ensejo para esclarecer que, mesmo apresentando os dados constantes do quadro de fl. 199, a recorrente deixou de esclarecer ao consumidor qual o valor final real da compra realizada à prazo, via financiamento, ou melhor, se algum outro encargo ou taxa é cobrado além do valor fixo da parcela mensal.

Assim, resta patente o menoscabo para com o art. 3º, incisos I à III, do Decreto n. 5.903/06, bem como o art. 1º, §§1º à 4º, da Resolução n. 3.517/07 do BACEN.

3.3. Da redução da multa

In casu, a multa ora cobrada foi fixada em patamar razoável, segundo parâmetros definidos no Decreto Federal n. 2.181/97 e limites do art. 57, parágrafo único, do CDC, na medida em que, além de a apelante não respeitar a norma legal vigente e deixar de atender prévio Termo de Constatação (fl. 31), em total desprezo para com a

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

13

autoridade fiscalizadora, não se tem noção de quantos consumidores foram lesados pela recorrente, daí o critério se dar por estimativa.

Assim, inegável a sanção, a qual deve ser mantida, a multa resta arbitrada em valor proporcional ao prejuízo causado, não se olvidando de que ela também tem caráter educativo, visando evitar que outros consumidores sejam lesados. Vejamos:

"(...) I- Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, com a finalidade de anular o ato administrativo do PROCON daquele Estado que lhe impôs multa no valor de R\$ 4.788,45 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)..." (STJ, 1ª Turma, RMS 22.028/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/10/06).

"(...) I - Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, com a finalidade de anular o ato administrativo do PROCON daquele Estado que lhe impôs multa no valor de R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte quatro reais e trinta e cinco centavos)..." (STJ, 1ª Turma, RMS 21.680/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/10/06).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

Esta egrégia Corte, aderindo à tese retro mencionada, também defende a proporcionalidade da multa, segundo valores aqui atribuídos (R\$ 2.212,08 - fl. 106), *in verbis*:

"(...) IV - Valor da multa. Observância dos critérios do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. Não é exorbitante a penalidade graduada de acordo com os ditames do artigo 57 do Estatuto Consumerista, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vale ressaltar, outrossim, que o legislador deixou certa margem de discricionariedade à Administração Pública para analisar cada caso concreto e fixar o valor da multa adequado à situação que lhe é apresentada, sendo que cabe ao Poder Judiciário somente a anulação de atos ilegais, sendo-lhe defeso interferir em atos inconvenientes ou inoportunos, mas formal e substancialmente legítimos, por ser atribuição exclusiva da Administração..." (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC 287307-43.2011.8.09.0051, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, DJe de 30/04/14).

"(...) A multa por infração às normas de direito do consumidor deve ser graduada conforme os critérios estabelecidos no art. 57 do CDC, tais como a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

gravidade da infração, a vantagem auferida e a situação econômica do fornecedor infrator, devendo ser levadas em conta, também, as circunstâncias atenuantes e agravantes estabelecidas no Decreto nº 2.181/97. Observados esses critérios, e respeitado o limite legal (art. 57, parágrafo único, do CDC), deve ser mantida a multa imposta pelo órgão administrativo competente...” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC 362476-36.2011.8.09.0051, Rel. Des. ZACARIA NEVES COELHO, DJe 1498 de 07/03/14).

3.4. Da antecipação de tutela

A tutela antecipada para sobrestar a inscrição da multa na dívida ativa estadual, pelos mesmos motivos retro expostos, não merece acolhimento.

É que não há indício de irregularidade no auto de infração n. 24.172 de fl. 32, razão pela qual não vislumbro a prova inequívoca, muito menos a verossimilhança do direito invocado, capazes de dar guarida à pretensão acautelatória.

3.5. Dos honorários advocatícios

A verba sucumbencial, por seu turno, restou aplicada

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

16

em patamar acima do aceitável, não pelo fato de que o valor da causa/multa é pequeno (R\$ 2.212,08), como expresso no §4º do art. 20 do CPC, mas porque a presente demanda não se mostrou complexa nem exaustiva, tendo sido apreciada antecipadamente (art. 330 do CPC), diante da ausência de provas a serem produzidas (fls. 171/175).

Some-se a isso o fato de que a ação demorou tão somente o prazo regular de tramitação para a solução do caso, levando apenas um ano e meio para a sentença de mérito. A propósito:

"(...) 3. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente..." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1501947/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/06/15).

Portanto, a verba sucumbencial deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

4. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço do apelo e lhe dou parcial provimento**, apenas para reduzir os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o confronto, em parte, da sentença para com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 03 de setembro de 2015.

GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Desembargador

Relator